



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

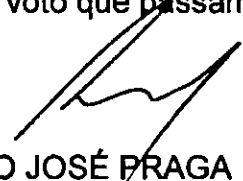
Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Recurso nº. : 106-143919
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ROSAURA DESIMON
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.645

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO –
VERBA INDENIZATÓRIA – Comprovada a natureza indenizatória da
verba paga quando da rescisão do contrato de trabalho, incabível a
incidência do Imposto de Renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA
ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GONÇALO BONET ALLAGE.

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

Recurso nº. : 106-143919
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ROSAURA DESIMON

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 a 38, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Banco Santander Meridional S/A no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 158.520,92, tido pela autuada como Isento/Não tributável.

Também foi objeto de lançamento a glosa da dedução indevida a título de despesas com instrução no valor de R\$ 1.650,00 pagos ao SENAC.

Cientificada da autuação em 03/02/2003, a contribuinte apresentou, em 24/02/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 07, contendo os argumentos assim resumidos no acórdão de primeira instância (fls. 43):

“Em sua defesa a contribuinte alega que em 16/10/2000 foi despedida sem justa causa por iniciativa do Banco Meridional S/A recebendo, entre outras verbas, Indenização decorrente da renúncia de estabilidade conforme Termo de Rescisão do contrato de Trabalho e formalização de renúncia à estabilidade por doença em anexo.

Informa que efetivamente auferiu o montante de R\$ 158.530,93 a título de indenização em razão da renúncia da estabilidade em decorrência de ser portadora de moléstia grave e ter ficado afastada por longo período de suas atividades profissionais.

Entende ela que sobre tal parcela por ser natureza indenizatória não poderia incidir imposto de renda nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/1988, constando inclusive no referido Termo de Rescisão sob a rubrica “IND/TRANS.GA.EMP.LER”.

Esclarece que a fonte pagadora, após ter a contribuinte afastado-se por longo período ao retornar gozava de garantia de emprego, todavia, ao



Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

invés de mantê-la no quadro de funcionários afastou-a da empresa mediante o pagamento de uma indenização.

Argumenta que de acordo com o inciso V, artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e com a opinião de renomados tributaristas, a indenização trabalhista, de qualquer espécie não sofre a incidência do IR na fonte.

Afirma que esse é o entendimento dos tribunais pelo que transcreve ementas de decisões judiciais.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração acolhendo a declaração de ajuste anual apresentada originalmente, com a exclusão da base tributável da quantia de R\$ 158.520,93 e da restituição devidamente corrigida pela Taxa Selic.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 8/20."

Acrescente-se que a contribuinte alegou estar acobertada pela estabilidade no emprego, prevista no art. 118, da Lei nº 8.213, de 1991.

Em 28/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por meio do Acórdão DRJ/POA nº 4.626, de 28/10/2004 (fls. 42 a 47), considerou procedente o lançamento, entendendo que a verba em questão não se enquadraria como indenização.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/11/2004, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50 a 59, reiterando as razões contidas na impugnação e solicitando celeridade na tramitação do processo, tendo em vista seu estado de saúde.

Em sessão plenária de 17/03/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, **por maioria de votos**, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.506 (fls. 63 a 74), assim ementado:

"IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 77 a 81, alegando, em síntese, que é pacífico o entendimento dos tribunais, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias, excetuando-se apenas a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238, de 1984.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 89 a 92), a contribuinte reafirma os argumentos esposados nas peças de defesa.

Incluído o recurso na pauta de 12/12/2006, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restava a este Colegiado examinar a natureza jurídica da indenização em tela, com o escopo de perquirir se seria ou não tributável.

Como fundamento à tese de que sobre os rendimentos em tela não incidiria o Imposto de Renda, a contribuinte havia alegado em suas peças de defesa:

“A Recorrente após 13 (treze) anos de prestação de serviços ao seu empregador, passou a sofrer da moléstia, doença essa que a levou a ficar por diversos períodos afastada de suas atividades profissionais, gozando de Auxílio Doença concedido pelo órgão previdenciário.

Findo o prazo do benefício do ‘Auxílio-Doença’, portanto, logo após o seu regresso para o desempenho de suas atividades profissionais, estando a Recorrente no gozo de benefício de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e tendo o banco implantado programa para redução do seu quadro funcional, denominado PR – 2000, passou ele a assediá-la empregada para que esta, em troca do pagamento de valores a título indenizatório, renunciasse à estabilidade a que fazia jus, desligando-se assim do quadro funcional da empresa.” (fls. 52)

“Assim, o cunho indenizatório da verba percebida pela recorrida é inquestionável. Após afastar-se por doença por longo período de suas

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

atividades profissionais, ao retornar ao trabalho gozava de garantia no emprego, conforme lhe assegura a norma consubstanciada no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (fls. 91)

O dispositivo legal invocado acima pela contribuinte assim estabelecia:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Entretanto, compulsando-se os autos, não havia qualquer prova de que a contribuinte se encontrava na situação descrita no artigo supra, tampouco de que teria participado de algum Programa de Demissão Voluntária.

Assim, considerando-se as provas dos autos, a conclusão era no sentido de que o rendimento em tela teria sido pago a título de liberalidade do empregador, quando da demissão da contribuinte sem justa causa. Nesse passo, estaria descartada a isenção, uma vez que dita verba não se enquadraria no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Ademais, embora tivesse havido a perda imotivada do emprego, esse é um risco a que estaria sujeito todo o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e nem por isso o fato constituiria hipótese de isenção do Imposto de Renda, 

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

exceto nos limites estabelecidos em lei, conforme o dispositivo legal acima transcrito, o que a princípio não abrangeria o caso em tela.

Entretanto, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 13, a verba ora tratada encontra-se individualizada pela sigla “IND/TRANS. GA. EMP-LER”, que realmente poderia designar a expressão “garantia de emprego”.

Diante dessa dúvida, e com o objetivo de garantir à contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, foi o julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem, por meio da Resolução nº CSRF/04-00.005, de 12/12/2006, para que esta informasse, por meio de relatório circunstanciado, qual seria a real natureza da verba objeto da autuação, esclarecendo inclusive a fundamentação legal dada pela fonte pagadora à garantia de emprego, se esta realmente fosse constatada. Após, a contribuinte deveria ser intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre juntou aos autos os documentos de fls. 104 a 108, informando que a verba se referia a “Indenização por Acordo Transacional por Garantia de Emprego – LER”, e que a contribuinte “possuía garantia de emprego decorrente de Afastamento por Auxílio Doença”.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte renunciou ao prazo para o oferecimento de contra-razões.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 109, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração lavrado em face da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos pela contribuinte do Banco Santander Meridional S/A, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 158.520,92 (fls. 13), tido pela autuada como Isento/Não tributável.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, adotando-se o entendimento no sentido de que qualquer indenização recebida pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, mediante programa de incentivo ou não, realizaria hipótese de não incidência de Imposto de Renda.

A Fazenda Nacional, por sua vez, intenta a revisão do julgado, sob o argumento de que seria pacífico o entendimento dos tribunais, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias, excetuando-se apenas a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238, de 1984.

Assim, restava a este Colegiado examinar a natureza jurídica da indenização em tela, com o escopo de perquirir se seria ou não tributável, porém nos autos não havia provas das alegações da contribuinte.

Convertido o julgamento em diligência na sessão de 12/12/2006, por meio da Resolução nº CSRF/04-00.005, o antigo empregador da contribuinte informou que a verba se referia a "Indenização por Acordo Transacional por Garantia de

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

Emprego – LER”, e que a contribuinte “possuía garantia de emprego decorrente de Afastamento por Auxílio Doença” (fls. 105).

Com efeito, não há dúvida acerca da natureza indenizatória dos rendimentos em tela, principalmente se a presente problemática for comparada aos Programas de Demissão Voluntária - PDV. Nesses casos, não é tributada a gratificação paga quando o empregado abre mão da estabilidade para aderir a programa de enxugamento na empresa, por considerar-se a sua natureza indenizatória. Assim, com muito mais razão deve ser considerado o caráter indenizatório, quando se trata de quantia recebida no contexto de acordo transacional por garantia de emprego, dentro do período cuja proteção era decorrente de afastamento por auxílio doença.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação muito mais alargada, relativamente ao caráter indenizatório de gratificações recebidas na rescisão do contrato de trabalho, conforme se exemplifica pelo Agravo Regimental no Recurso Especial 881.901/SP, publicado no DJ de 29/03/2007, p. 237, Relator Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

(...)

c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT

(...)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...); b) sobre o adicional noturno (...); c) sobre a complementação temporária de proventos (...); d) sobre o décimo-terceiro salário (...); sobre a gratificação de produtividade (...); e) sobre a gratificação por

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Acórdão nº. : CSRF/04-00.645

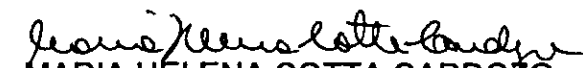
liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...); f) sobre horas-extras (...).

3. *In casu*, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: 'Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215.

4. Agravo regimental desprovido." (*grifei*)

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO